



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.021027/98-41
Recurso n.º : 118.145
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ.
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : **101-92.578**

IRPJ – REDUÇÃO INDEVIDA DA RECEITA BRUTA – DESCONTOS CONCEDIDOS – Configura mero erro formal, insuficiente para respaldar a glosa, a contabilização de desconto diretamente a débito de conta de receita operacional, bem como a indicação do valor, na declaração de IRPJ, na rubrica “demais impostos incidentes sobre venda e serviços”.

IRPJ – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – A comprovação documental da despesa é requisito essencial para a aceitação da sua dedutibilidade.

IRPJ – CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF – ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E CUSTO DE BEM BAIXADO – Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda, a pessoa jurídica tem direito á apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nr. 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento (Decreto nr. 332/91), relativas à dedução das quotas de depreciação e de custo de bens baixados.

Recurso parcialmente provido.

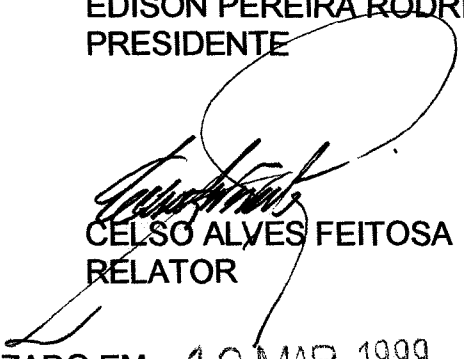
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 10768.021027/98-41
Acórdão n.º : 101-92.578

2

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente a SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 10768.021027/98-41

RECURSO Nº 118.145 - IRPJ E OUTROS

ACÓRDÃO Nº 101-92.578

RECORRENTE: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO
S/A

RECORRIDA: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

Relatório.

O presente processo recebeu, por transferência, a parte mantida na decisão de primeira instância relativamente ao de nº 10768.012561/97-30.

Assim é que contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 04/20) - R\$ 2.408.704,88, mais os acréscimos legais, além de R\$ 2.590,93 correspondentes a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos;

- PIS/Repique (fls. 189/193) - R\$ 88.754,45, mais os acréscimos legais;

- COFINS (fls. 194/197) - R\$ 47.160,50, mais os acréscimos legais;

- IR Fonte (fls. 199/204) - R\$ 13.854,94, mais os acréscimos legais; e

- Contribuição Social (fls. 205/211) - R\$ 229.500,05, mais os acréscimos legais

As exigências, relativas aos exercícios de 1992 e 1993, decorreram de fiscalização levada a efeito na autuada, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06/10 (referente ao Auto de Infração matriz):

1) omissão de receitas: abatimentos e descontos incondicionais indevidamente deduzidos, em 30.06.92, lançados a débito de conta de receita operacional e registrado, na declaração IRPJ, no item 21 do quadro 10 ("demais impostos incidentes sobre vendas e serviços");

2) custos ou despesas não comprovadas:

2.1) valores lançados a débito de conta de despesa operacional (Benef. Prest. Pessoal-RJ), sem que a fiscalizada comprovasse tais despesas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;

2.2) valor levado a débito de conta de despesa operacional (Retífica de Motores), sem que a fiscalizada comprovasse tais despesas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;

3) bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa: valores levados a débito de conta de despesa operacional (Retífica de Motores), quando deveriam ter sido capitalizados para depreciação;

4) correção monetária de bens de natureza permanente: correção monetária credora menor que a devida, decorrente de a empresa ter contabilizado indevidamente, como custo ou despesa, bens do ativo permanente, sujeitos à correção monetária (item 3);

5) compensação indevida de prejuízo fiscal: reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no 2º semestre/92 (setembro a dezembro/93);

6) custos/despesas indedutíveis não adicionados na apuração do lucro real: falta de adição, ao lucro líquido do exercício, para determinação do lucro real, do valor do custo do bem baixado correspondente à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF computado em conta de resultado;

7) adições não computadas na apuração do lucro real: a fiscalizada adicionou a menor os valores referentes aos encargos de depreciação, corrigidos monetariamente e correspondentes à diferença com base no IPC/BTNF.

Impugnando o feito às fls. 173/184 (de modo extensivo às exigências conexas), a empresa alegou, em síntese:

1) omissão de receitas:

a) que não foi constatado, pelo autuante, indício que efetivamente pudesse levar à presunção de omissão de receitas;

b) que a dedução feita na conta de receita operacional é um abatimento, desconto, redução do custo do serviço concedido a um dos seus maiores e melhores clientes, que a autuada resolveu denominar de "bonificação de volume";

c) que, apenas, houve engano por ocasião do preenchimento da declaração IRPJ, ao ser lançado tal desconto no item 21 do quadro 10, quando deveria ter sido registrado duas linhas acima, no item 17 do mesmo quadro 10, como "vendas canceladas e descontos incondicionais";

2) custos ou despesas não comprovadas: que não localizou, durante a fiscalização, os documentos relativos aos valores lançados a débito da conta de despesa operacional relativa a benefícios prestados ao pessoal e à retífica de motores), razão pela qual protestou pela possibilidade de juntada em tempo mais breve possível.

3) bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa (e respectiva correção monetária): afirmou que a interpretação do art. 193 do RIR/80, que embasa a autuação, não poderia ser restritiva a ponto de levar a crer que qualquer gasto com bens do ativo imobilizado signifique aumento da sua vida útil e que cabe ao Fisco provar quando ocorre tal aumento.

Quanto aos itens 5 a 7 do Auto de Infração (supra relatados), a autuada limitou-se a afirmar que estão diretamente relacionados com as supostas infrações constatadas pela fiscalização

Insurgiu-se contra o fato de o agente fiscal ter exigido, em 27.02.97, documentação referente ao exercício de 1991, o que, afirma, demonstra inobservância do prazo de cinco anos para a guarda de documentos.

Na decisão recorrida (fls. 248/266), o julgador singular rechaçou essa questão preliminar e, quanto ao mérito:

a) afastou a exigência relativa a bens de natureza permanente escriturados como despesas e respectiva correção monetária (itens 3 e 4 do Auto de Infração), tendo em vista a descrição excessivamente concisa e a falta de prova de que houve aumento da vida útil do bem;

b) declarou improcedente a reversão da compensação de prejuízo fiscal, porque o montante tributável das infrações denunciadas não o superaram;

c) cancelou a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos pela ausência de descrição, na peça fundamental, do fato que lhe deu causa.

Sobre as exigências reflexas, declarou parcialmente devidos o PIS e a Contribuição Social, nos moldes do decidido quanto ao IRPJ, e indevidos:

- a COFINS, porque a autuada não procedeu, na base de cálculo dessa contribuição, à mesma redução indevida feita na receita bruta das vendas para efeito de IRPJ; e

- o IR Fonte, porque a empresa reveste-se da condição de sociedade anônima, o que afasta a tributação com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88,

tendo em vista a Resolução do Senado Federal nº 82/96 que suspendeu a execução da expressão "o acionista" constante daquele dispositivo legal.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho, nos autos do Processo nº 10768.012561/97-30.

Às fls. 274/282 se vê o recurso voluntário, no qual a Recorrente, preliminarmente, afirma que houve divergência entre o Auditor Fiscal que elaborou o Auto de Infração e o julgador singular, quanto à capitulação das supostas infrações cometidas, o que a faz ter dúvidas se se trata de omissão de receitas, distribuição disfarçada de lucros ou dissimulação de distribuição de lucros.

No mérito, repete, em linhas gerais, a argumentação expendida na impugnação quanto à questão do desconto, afirmando, ainda, que não pode conceder descontos ou abatimentos em nota fiscal quando este ocorre após a prestação dos serviços.

Contesta a afirmação do julgador monocrático de que a questionada bonificação não foi tributada na beneficiária (VARIG S/A, controladora da atuada), porque esta apresentava prejuízo fiscal. Afirma que o prejuízo de sua controladora teria sido bem maior se não tivesse reconhecido a receita obtida com a bonificação.

Volta a alegar que não encontrou a documentação relativa às despesas sem comprovantes e que está tentando obter cópia com os fornecedores. Anexa pedido de cópia de nota fiscal protocolado na empresa Ticket Serviços S/A (fl. 242).

Contesta a manutenção das exigências relativas à diferença de correção IPC/BTNF (itens 6 e 7 do Auto de Infração).

Estende os argumentos aos autos decorrentes.

Às fls. 287/291, encontram-se as contra-razões de recurso da Procuradora da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Voto.

O recurso é tempestivo.

A primeira das infrações apontadas diz respeito à omissão de receitas, relativa à não aceitação, pelo Fisco, de desconto considerado como redutor da receita bruta, porque contabilizado a débito de conta de receita.

Nota-se que a suposta infração foi indevidamente descrita como omissão de receita, quando, se tanto, a hipótese seria de redução indevida do lucro líquido. Tal equívoco, aliás, foi reconhecido pelo julgador singular (fl. 253) que, todavia, confirmou a exigência sob as alegações de que: desconto incondicional só pode ser dado em nota fiscal; o desconto foi concedido à controladora da autuada (VARIG S/A); e o imposto que deixou de ser pago pela Recorrente não foi pago pela beneficiária do desconto, porque esta apresentava prejuízo.

Com referência à primeira afirmação, a questão é meramente formal: não se trataria de desconto incondicional, mas sim financeiro (condicional), o que, por óbvio, conduz ao mesmo resultado tributável, porque ambos reduzem o lucro líquido.

No que respeita à questão de a beneficiária apresentar prejuízo, isto é irrelevante para o pressuposto da autuação. O que teria importância, em princípio, para a glosa do desconto seria apenas o fato de ela efetivamente ter contabilizado o desconto obtido, o que é indício de procedimento lícito.

Quanto ao fato de o benefício ter sido concedido à controladora da empresa, o julgador singular faz todo um exercício de verdadeira adaptação do Auto de Infração para concluir que houve uma "dissimulada distribuição de lucros". Mas se o autuante assim houvesse entendido, deveria ter capitulado a infração como tal (arts. 367 e seguintes do RIR/80).

De fato, tem razão a Recorrente ao afirmar que ficou em dúvida "se se trata de omissão de receitas, distribuição disfarçada de lucros ou dissimulação de distribuição de lucros".

Resta acrescentar que o fato de os valores terem sido indevidamente lançados a débito de conta de receita operacional (quando deveriam ter sido debitados em conta de despesa - descontos concedidos ou semelhante) e de terem sido informados, na declaração IRPJ, no item 21 do quadro 10 ("demais impostos incidentes sobre vendas e serviços") constitui mero erro formal que não pode amparar a glosa.

Pouco importa, também, se o desconto foi concedido antes ou após a emissão da nota, se era condicional ou incondicional. Se a fiscalização não contestou a existência do desconto, seu registro contábil, reitere-se, em nada interfere no resultado.

Assim, a exigência deve ser afastada.

Sobre as despesas não comprovadas, a Recorrente confessa não ter apresentado os comprovantes à fiscalização e informa não tê-los localizado até o momento em que apresentou seu apelo.

É dever do contribuinte manter em boa ordem e guarda os documentos que dão base à sua escrituração. A falta de comprovação material dos valores lançados em despesa impede a aceitação das deduções e, desse modo, o lançamento deve ser mantido.

Por seu turno, devem ser afastadas as exigências constantes dos itens 6 e 7 do Auto de Infração, correspondentes à falta de adição, ao lucro líquido do exercício, do valor do custo de bem baixado e à adição a menor dos valores referentes aos encargos de depreciação, ambos relativos à diferença de correção monetária pelo IPC/BTNF computado em conta de resultado.

Não obstante a fundamentação correta não ter constado do Auto, como bem salientou o julgador singular, a exigência é (e só poderia ser) decorrente do art. 39 do Decreto nº 332/91, cujo *caput* e § 1º assim dispõem:

"Art. 39 - Para fins de determinação do lucro real, a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, somente poderá se deduzida a partir do exercício de 1994, período-base de 1993.

§ 1º - Os valores a que se refere este artigo, computados em conta de resultado anteriormente ao período-base de 1993, deverão ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real."

Tal dispositivo teve por objetivo instrumentalizar o diferimento da produção dos efeitos da diferença de correção IPC/BTNF pretendido pela Lei nº 8.200/91, pois, se não seria permitido deduzir, integralmente e de imediato, o saldo devedor da referida correção, o mesmo se aplicaria à depreciação, amortização, exaustão e ao custo de bem baixado, no que tange à parcela da diferença de correção.

Todavia, tem sido largamente reconhecido que a correção monetária do ano de 1990 com base no valor do BTNF corrigido pelo IRVF não exprimiou a

realidade inflacionária do período, o que justifica a aceitação da correção com base no BTNF atualizado pelo IPC conforme determinado pela Lei nº 8.200/91, mas sem a restrição quanto ao momento de reconhecimento dos efeitos da correção estabelecidas por esse diploma legal e pelo mencionado Decreto regulamentador.

A esse respeito, a decisão unânime prolatada pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região, na AMS nº 17.371/PE, Acórdão nº 92.05.22756-0, bem ilustra o entendimento dominante:

"1. A tributação do que não é renda, mas simples decorrência da inflação monetária, ofende o disposto no artigo 43, do CTN. Assim, a pessoa jurídica, contribuinte do Imposto de Renda, tem direito de proceder à correção monetária de suas demonstrações financeiras, no ano-base de 1990, exercício financeiro de 1991, com base no IPC, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem as restrições de seu regulamento, pertinentes à determinação do lucro da exploração e à dedução das quotas de depreciação.

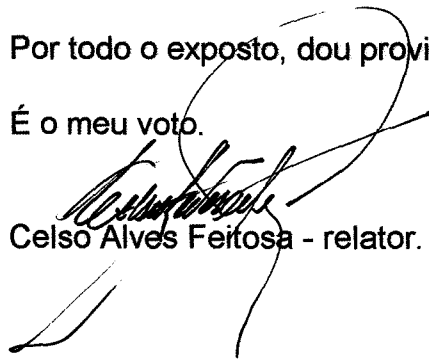
2. O diferimento estabelecido pela Lei nº 8.200/91 consubstancia empréstimo compulsório, que somente por Lei Complementar, e nas hipóteses constitucionalmente previstas, poderia ser instituído. Apelação provida."

Não podem ser mantidas, portanto, ambas as exigências (itens 6 e 7 do Auto de Infração).

Com relação aos lançamentos reflexos remanescentes da decisão de primeira instância (PIS e Contribuição Social), estes devem adaptar-se ao decidido quanto ao IRPJ.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator.

Processo nº : 10768.021027/98-41

10

Acórdão nº : 101-92.578

INTIMAÇÃO

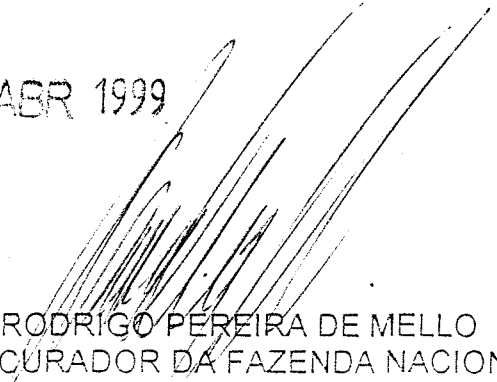
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 19 MAR 1999



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL